



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0064500-43.2005.5.01.0068 – RO

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Ementa - Não conheço do recurso do autor, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes, **CLÁUDIO ALBUQUERQUE NASCIMENTO**, como recorrente, e **BANCO DO BRASIL S.A.**, como recorrido.

Insurge-se o reclamante contra a decisão de fls. 1186/1190, proferida pela Juíza da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, Drª. Mônica Batista Vieira Puglia, que julgou procedente em parte o rol de pedidos do autor e improcedente a reconvenção.

Três embargos de declaração do réu, o primeiro acolhidos em parte, às fls. 1201/1202. O segundo, rejeitados, à fl. 1225, e o terceiro, acolhidos em parte, às fls. 1242/1243.

Manifesta seu inconformismo, às fls. 1207/1211, arguindo preliminar de julgamento *extra petita*, eis que, em nenhum momento qualquer das partes sustentou a ocorrência de pedido de demissão. Alega que o reclamado não fez prova da alegada justa causa por insubordinação e abandono de emprego, ônus que lhe competia. Alega que fez prova da redução salarial, através da planilha de fl. 21 e dos documentos de fls. 24/86 e 34/37. Salaria que postulou a rescisão indireta, pois ninguém é obrigado a permanecer trabalhando tendo seu salário reduzido. Aponta os documentos de fls. 749/751 para comprovar a ingerência do réu até mesmo na área de concentração do Doutorado por ele realizado. Afirma que jamais pediu a sua cessão para a PREVI, em prejuízo dos seus salários. Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reconhecer a rescisão indireta como causa do rompimento do seu contrato de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0064500-43.2005.5.01.0068 – RO

Preparo, à fl. 1063.

Contrarrrazões do réu, às fls. 1226/1232, frisando que não merece ser conhecido o presente recurso, em razão da preclusão da matéria, eis que esta já transitou em julgado, conforme determinação contida no acórdão de fls. 1079/1082, que determinou fosse proferida outra decisão apenas em relação à reconvenção. No mérito, alega que deve ser negado provimento ao presente recurso e mantida a r. Sentença.

Por não se tratar de hipótese prevista no item I do artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal, tampouco de quaisquer das previstas no Ofício PRT/1ª Reg. nº 027/08-GAB, de 15/01/2008, e haja vista os termos das manifestações constantes em processos análogos, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Preliminar de Não Conhecimento do Recurso - Coisa Julgada (arguida em contrarrrazões)

Alega o recorrido que não merece ser conhecido o presente recurso, eis que a matéria já transitou em julgado, conforme determinação contida no acórdão de fls. 1079/1082, que determinou fosse proferida outra decisão apenas em relação à reconvenção.

Verifica-se que o acórdão de fls. 1079/1082 não examinou a matéria de mérito, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença arguida pelo autor-recorrente. Determinou a remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que fosse proferida outra sentença, considerando, desta feita, a existência da defesa apresentada pelo reconvinado.



PROCESSO: 0064500-43.2005.5.01.0068 – RO

Foi proferida nova sentença, fls. 1108/1111, a qual examinou o mérito novamente, julgando procedente em parte o rol de pedidos. Considerou o julgador que a reconvenção foi desnecessária, já que a matéria era pertinente à defesa, razão pela qual a referida peça foi considerada como parte integrante da contestação.

Recorrem o réu e novamente o autor da decisão, tendo o v. Acórdão de fls. 1181/1183 não conhecido do recurso adesivo do réu, ante a preclusão consumativa. Pronunciou, de ofício, a nulidade da sentença por violação à coisa julgada e negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o v. Acórdão declarou a nulidade da sentença para que fosse proferida outra decisão, considerada a existência da defesa apresentada pelo reconvindo. Entendeu que o MM. Juízo de 1º grau estaria limitado pelos termos do acórdão transitado em julgado, não sendo permitido reapreciar questões já decididas, sob pena de violação da coisa julgada. Determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse proferida nova decisão, observando-se a determinação contida no acórdão de fls. 1079/1082.

A ilustre julgadora de 1º grau, às fls. 1186/1190, manteve a sentença proferida anteriormente, às fls. 1108/1111, sob os mesmos fundamentos, julgando procedente em parte o pedido do autor e julgando improcedente a reconvenção, por não vislumbrar a existência de insubordinação a dar azo à dispensa por justa causa, tendo em vista que o próprio Termo de Compromisso prevê a penalidade, em sua cláusula quarta, para o descumprimento do ajuste, consistindo no ressarcimento do valor dos investimentos realizados.

Recorre novamente o autor, trazendo à discussão o mérito da decisão proferida, às fls. 1108/1111, que foi mantida pela decisão de fls. 1186/1190.

De sorte que assiste razão ao recorrido, quando alega que não merece ser conhecido o presente recurso, eis que o v. Acórdão de fls. 1181/1183, pronunciou, de ofício, a nulidade da sentença por violação à coisa julgada e negativa de prestação jurisdicional, sob o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Valmir de Araujo Carvalho
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0064500-43.2005.5.01.0068 – RO

fundamento de que o v. Acórdão de fls. 1079/1082 anulou a sentença para que fosse proferida outra decisão, **considerada a existência da defesa apresentada pelo reconvindo**, de forma que a matéria relativa à pretensão autoral já transitou em julgado, não sendo permitido reapreciar questões já decididas, sob pena de violação da coisa julgada.

Em sendo assim, acolho a preliminar de não conhecimento do recurso do autor, tendo em vista que a matéria nele contida já transitou em julgado.

Prejudicado o exame do mérito recursal.

Isto posto, voto por acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do autor, tendo em vista que a matéria nele contida já transitou em julgado. Prejudicado o exame do mérito recursal.

A C O R D A M os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso do autor, tendo em vista que a matéria nele contida já transitou em julgado. Prejudicado o exame do mérito recursal.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 2013.

Desembargador do Trabalho Valmir de Araujo Carvalho

Relator

VAC/mracmd